EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.590.07-92

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a execução do contrato e aplicou multa. Operação de logística, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, separação, embalagem, expedição e entrega de medicamentos. SMS. Acolhida a alegação de ilegitimidade das partes. Multa afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. Voluntários PROVIDOS PARCIALMENTE. Demais recursos NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.663ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, separação, embalagem, expedição e entrega de medicamentos, correlatos e demais bens materiais. IRREGULARES. MULTA. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC72.000.198.07-80

2.507ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 25.11.2013

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos

autos, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em dar provimento parcial para acolher a alegação de ilegitimidade das partes: Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes, Regige Said Assaf, Humberto da Costa Custódio Filho, Mariangela Spironelli e Massako Gakiya Uema; afastando a multa aplicada, em razão de não terem participado, em momento algum, dos atos praticados.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e DOMINGOS DISSEI, em negar provimento aos apelos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, ante a ausência de argumentos capazes de alterar o teor do V. Acórdão recorrido.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu-lhes provimento, a fim de reformar a decisão para acolher os instrumentos examinados e afastar a multa imposta.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão às 3ª e 6ª Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Saúde Pública e ao Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária – DIPO-3, Divisão de Processamento I, do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, em atendimento aos pedidos formulados nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EURÍPEDES SALES
Relator

RELATÓRIO e VOTO em notas taquigráficas

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Mauricio Faria

Conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Saúde e, no mérito, dou-lhes provimento, a fim de, reformando-se a decisão, serem acolhidos os instrumentos em exame e afastada a multa imposta, em consonância com a linha do voto por mim proferido por ocasião do primeiro julgamento.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.505ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Naquela sessão, votaram os Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales, tendo os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator e Maurício Faria – Revisor votado na 2.492ª S.O.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim, apresentado em separado, e Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular a execução do ajuste, uma vez que se encontra contaminado, tendo em vista que decorreu de procedimento licitatório maculado pelo descumprimento dos artigos 23 e 25 da Lei Municipal 13.278/02, bem como do artigo 37 do Decreto Municipal 44.279/03.

Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar aos responsáveis identificados, à fl. 139 dos autos, a multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), com fundamento no artigo 52, incisos II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, nos termos do relatório e voto apresentados, e Maurício Faria – Revisor, que acolheram a execução do contrato.

Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do V. Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento às solicitações juntadas nos autos, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Maurício Faria – Revisor e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2010.

Edson Simões
Presidente, com voto

Roberto Braguim
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 110/SMS/2006, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Pronto Express Logística Ltda., objetivando a prestação de serviços de operação logística para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, separação, embalagem, expedição e entrega de medicamentos, correlatos e demais bens materiais.

A equipe técnica, apesar de as observações feitas no corpo do Relatório de Acompanhamento, concluiu que o ajuste, no período auditado, estava atendendo aos seus objetivos.

A Sra. Coordenadora Chefe da Coordenadoria IV, no entanto, ressalvou as impropriedades quanto aos pagamentos efetuados, tendo em vista as retenções indevidas referentes ao INSS e ao imposto de renda.

Entendeu, ademais, que a Contabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, ao proceder aos pagamentos, deveria verificar qual a alíquota do imposto de renda incidente sobre a empresa, bem como questionar o fato desta não destacar na Nota Fiscal o valor referente à Folha de Pagamento, visto que, neste último caso, o valor retido a maior do INSS, no período em análise, foi de R$ 133.021,38.

Em razão de tais apontamentos, os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para esclarecimento das contradições existentes entre a conclusão e o corpo do relatório, especialmente quanto aos seguintes aspectos: - atraso nos abastecimentos das unidades de saúde; - utilização do almoxarifado da Secretaria Municipal da Saúde pela empresa contratada para armazenamento dos medicamentos, o que, em tese, significaria um ônus para a municipalidade; e - apresentação de apólice de seguro em valor inferior ao previsto no contrato.

A Coordenadoria IV esclareceu que a conclusão de que o ajuste estava cumprindo seus objetivos não implicaria em desconsideração das falhas apontadas no corpo do relatório quanto ao desatendimento das cláusulas contratuais. Contrariamente, enfatizou que a Origem deveria ser provocada para regularizar as seguintes falhas:

a) valor segurado abaixo do determinado no contrato;

b) divergência entre o endereço constante na apólice e o do depósito da empresa contratada;

c) medicamentos e materiais médico-hospitalares armazenados no depósito do Almoxarifado Central da Secretaria Municipal da Saúde sem nenhuma cobertura de seguro;

d) uso indevido do Almoxarifado da Secretaria Municipal da Saúde, pois a previsão contratual era de locação de depósito para armazenamento dos medicamentos e materiais; e

e) as retenções nos processos de pagamentos apresentaram inconsistências que demandam uma reavaliação nos procedimentos pela Secretaria Municipal da Saúde. Após solicitação do Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle, a equipe técnica esclareceu que as falhas apontadas traduzem infringências contratuais com previsão específica da aplicação de penalidade.

Após os sucessivos esclarecimentos prestados pela Origem e juntada de documentos referentes aos apontamentos feitos pelos órgãos técnicos, a equipe técnica informou que:

a) o contrato fora prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 01/12/2007;

b) a apólice de Seguro, relativa ao período de 28/12/07 a 28/12/08, estava de acordo com as cláusulas contratuais;

c) a contratada não mais utilizava as instalações do Almoxarifado Central da Secretaria Municipal da Saúde e, durante o período auditado, nenhum ônus fora suportado pela municipalidade;

d) houve alteração do endereço do local de risco da apólice.

Em derradeira manifestação, após diligência à Origem, a Coordenadoria IV concluiu que:

1. Existiam profissionais atestando se os materiais recebidos estavam de acordo com as especificações pactuadas em contrato ou Ata de Registro de Preços cotejando o descrito nas Notas Fiscais com esses instrumentos. Para tanto, de cada lote de produtos era retirada uma amostra, habitualmente uma caixa. Eram verificados, entre outros itens, a validade do produto, quantidade por caixa, mensagem de venda proibida, tipo de embalagem, acessórios, como, por exemplo, copo dosador, adequação da embalagem etc. Em relação à qualidade do produto recebido, não eram realizados testes em laboratório para atestar a composição química e/ou qualidade dos mesmos. Estes testes, com os respectivos laudos, eram apresentados por ocasião da adjudicação do certame à empresa vencedora da licitação.

2. Os profissionais que realizavam os serviços descritos eram funcionários da Prefeitura Municipal de São Paulo.

3. Quando ocorria devolução de materiais por estarem diferentes dos especificados no contrato, era emitido em documento intitulado 'Documento de Devolução' em que constava o motivo da devolução e a assinatura do entregador com indicação do número de identidade.

Em 2008 não houve devolução de produtos das empresas relacionadas com a 'operação parasitas'.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da execução contratual.

A Secretaria Geral manifestou-se pela regularidade da execução contratual, sem embargo das determinações cabíveis, em face das impropriedades detectadas.

É o relatório.

VOTO

Pelo que dos autos consta, as falhas apontadas e que ao longo de toda a instrução foram superadas não comprometeram a execução do contrato, tanto que, em suas intervenções, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle sempre manteve o entendimento de que a mesma estava atendendo aos seus objetivos.

Destarte, com fundamento nos pareceres dos órgãos técnicos, assim como na manifestação da D. Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, ACOLHO a Execução do Contrato nº 110/SMS/2006, com o valor liquidado e pago no montante de R$ 2.096.163,51 (dois milhões, noventa e seis mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), compreendendo o período de janeiro a abril de 2007.

Encaminhe-se ofício ao Ministério Público, conforme solicitado, dando-lhe conta do decidido nos autos. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos **(2.492ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim

De forma unânime, as unidades técnicas desta Corte postaram-se pela irregularidade do Pregão Presencial nº 317/2006, uma vez que a Secretaria Municipal da Saúde, promotora do certame, descumpriu os artigos 23 e 25 da Lei Municipal nº 13.278/02, bem como o artigo 37 do Decreto Municipal nº 44.279/03, os quais obrigam comprovação de regularidade dos licitantes perante a Fazenda Municipal, vez que tal exigência não consta do corpo do edital em discussão. Em face disso, amparado pelos pronunciamentos da SFC, da AJCE e da SG, dou por irregular o Edital sob julgamento.

Embora reconhecendo o esforço interpretativo do Conselheiro Relator, não posso deixar de consignar que o fato da exigência da apresentação das certidões de regularidade perante a Fazenda Municipal constar da minuta do contrato, anexa ao Edital, não supre a necessidade de que tal disposição integre o próprio corpo do instrumento de chamamento.

Tanto é assim que a licitante vencedora do certame não apresentou as competentes certidões, não tendo sido inabilitada por essa razão.

Assim, das duas uma: ou, de fato, a exigência constante da minuta do contrato não supriu a exigência legal, carecendo o edital, portanto, de sustentação legal, merecendo ser rechaçado do mundo jurídico, ou, se a exigência foi suprida, o que admito apenas para argumentar, a licitante vencedora não cumpriu a disposição, fato que deveria levar à inabilitação da empresa.

Em ambas as hipóteses, o procedimento licitatório fica maculado de forma irretorquível.

Assim, o Contrato que decorreu da licitação debatida encontra-se contaminado e igualmente maculado.

Acresça-se, ainda, que o valor consignado no ajuste não reflete o valor resultante da licitação. Não resta dúvida de que o termo deve ser

repelido, por não se tratar de mera discrepância, mas de falta afrontadora das normas vigentes.

Diante das irregularidades detectadas no procedimento licitatório e no contrato que aquele gestou, fica enodoada, por arrastamento, a execução do instrumento sob exame.

Sintetizando o até agora aduzido, julgo irregulares a licitação, o contrato dele decorrente, examinados no âmbito do TC nº 198.07-80, bem como a execução deste último, discutida no seio do TC nº 1.590.07-92.

Em consequência, aplico a cada um dos responsáveis pelos atos sob julgamento, identificados à fl. 9 do TC nº 198.07-80, e à fl. 139 do TC nº 1.590.07-92, multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

Por fim, não acolho os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados **(2.505ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos dos TCs 198.07-80 e 1.590.07-92, julgados de forma englobada, respectivamente, da análise do Pregão nº 317/2006 e do Contrato 110/2006, e do acompanhamento da execução contratual, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Ponto Express Logística Ltda., tendo por objeto a execução de serviços especializados em logística, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, separação, embalagem, expedição e entrega de medicamentos, correlatos e demais bens materiais, de posse ou propriedade da Contratante.

O Conselheiro Relator Antonio Carlos Caruso julgou regulares o pregão e o contrato, expedindo determinação à Origem para que elabore Termo de Retirratificação saneando a questão relativa à discrepância entre os valores adjudicados e o assinalado no Contrato, sob pena de responsabilidade, sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que julgou irregulares a licitação, o contrato e a execução contratual, deixando de acolher seus efeitos financeiros e aplicando multa aos Responsáveis, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE. VOTO alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim e pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales, restando assim, por maioria de votos, julgados irregulares o pregão,

o contrato e a execução contratual, não aceitos os efeitos financeiros e aplicada multa aos Responsáveis identificados nos autos.